



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº. 135/2016 - PROC UFES/ PFUFES/ PGF/ AGU

NUP: 23068.020017/2015-99

INTERESSADOS: PAULO NAKATANI

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA. FUNDAÇÃO DE APOIO. PROJETO DE EXTENSÃO.

Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da minuta de contrato que pretendem celebrar a UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (fls.26/31), tendo como objeto a prestação de serviços de apoio ao projeto de extensão intitulado “Projeto de Organização do 4º Encontro Internacional de Política Social e 11º Encontro Nacional de Política Social, com o tema Capitalismo Contemporâneo: Novas tendências e desafios da Política Social”, conforme destacado em sua cláusula primeira.

É a síntese do necessário.

3. Compulsados os autos, constata-se a presença de justificativa formal para a escolha e contratação de fundação de apoio (fls. 23), da realização de pesquisa de preços (sem numeração) e informação relacionada à regularidade da planilha apresentada pelo coordenador do projeto (fls. 25).

4. Quanto ao interesse institucional na execução do projeto em questão, destaco a aprovação pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Política Social do Centro de CCJE (sem numeração). Consta, ainda, manifestação favorável do Diretor de Gestão da Extensão (fls. 22), ressaltando que a implementação desse projeto é de interesse institucional.

5. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

6. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

7. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

8. Em análise da minuta de contrato destaco que a regularidade dos valores especificados na Cláusula Sexta e Sétima – foram certificados, previamente, pelo DCC, em conformidade com as planilhas de receitas e despesas (fls. 32) e de custos da Fundação de Apoio.

9. Pelo exposto, observadas as orientações acima, não haverá óbice à aprovação da minuta apresentada, cuja aceitação final dependerá de decisão final de Vossa Magnificência, aplicando-se à hipótese a mais recente orientação do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão no. 2731/2008-Plenário, cujo item 9.2.1.1 e outros lá contidos, merecem transcrição:

“Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. firmar o entendimento de que a expressão "recursos públicos" a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação;

documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional;

9.2. determinar ao Ministério da Educação que, no prazo de 180 dias a contar da ciência desta deliberação, institua ato normativo regulamentando o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas fundações de apoio, de modo que as IFES adotem providências para o cumprimento das seguintes medidas:

9.2.1. definam procedimentos relativos às contratações de projetos junto às suas fundações de apoio, em que se preveja, por parâmetros objetivos e sempre que possível quantitativos, entre outras disposições as seguintes providências:

9.2.1.1. individualização do contrato por projeto devidamente aprovado pelo órgão competente da IFES (art. 55, inciso I, da Lei 8.666/1993);

9.2.1.2. registros centralizados de todos os projetos executados e/ou desenvolvidos pela fundação de apoio (art. 1, § 4º, do Decreto 5.205/2004).

9.2.1.3. elaboração prévia e detalhada dos planos de trabalho referentes a cada projeto contratado (projeto básico referido na Lei 8.666/1993 ou Plano de Trabalho referido no Decreto 6.170/2007 e normativos correlatos);

9.2.1.4. obrigatoriedade (art. 3º, inc. II, da Lei 8.958/1994) de que a prestação de contas seja formalmente analisada no âmbito da IFES, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme art. 58 da Lei 4.320/1964;

9.2.2. implantem rotinas de encaminhamento dos projetos que contenham informações tais como: definição precisa do objeto, projeto básico, metas e indicadores de desempenho e de resultados, recursos humanos e materiais envolvidos, discriminados como pertencentes ou não aos quadros da IFES, planilha de custos incluindo os ressarcimentos à IFES, bolsas a serem pagas, discriminadas por valores e beneficiários nominalmente identificados (com matrícula Siape caso servidores da IFES e CPF em caso contrário), pagamentos previstos por prestação de serviços por pessoas físicas e jurídicas e demais dados julgados relevantes;(...)"

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.


HELEN FREITAS DE SOUZA

Vitória, 21 de março de 2016.

De acordo

Em 22/03/16

PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020017201599 e da chave de acesso 3030ff37